

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2005

“Estabelece que as instituições de ensino superior podem ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária”.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que possibilita às instituições de ensino superior receber outorga para a execução de serviços de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei nº 9.612/98 e da regulamentação aplicável.

O autor fundamenta sua iniciativa aduzindo que o serviço de radiodifusão comunitária, pela sua baixa potência e cobertura restrita, mostra-se mais adequado às necessidades dos centros universitários. Segundo o autor, os custos de uma rádio educativa, cuja operação é hoje franqueada às universidades, inviabilizam sua instalação e funcionamento, pelo que o sistema merece o aprimoramento proposto.

O projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Educação e Cultura, e pela aprovação, com Substitutivo, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, cabe apontar que o projeto cria disposição extravagante, quando o correto seria inserir o dispositivo na norma de regência – Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 –, conforme determinado pelo art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98. O Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entretanto, corrige esse lapso, pelo que entendemos ser esse último texto preferível à redação original.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.172, de 2005, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator